



*Barreto & Vasconcelos*  
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
ÚNICA DA COMARCA DE MUCAJAÍ-RR.**

**MARIA GORETE SILVEIRA LIMA**, brasileira, agricultora, portadora da identidade Registro geral nº 346264-1 SSP/RR e inscrita no CPF Nº 269.435.652-49, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Raimundo José Silva, nº 83, bairro Centro, na cidade de Mucajáí/RR, CEP: 69.340-000, por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração *Adjudicia*, em anexo, com endereço profissional na Rua Mestre Diogo, nº 157/1 – Bairro 31 de Março, CEP 69.305-410, Boa Vista/Roraima, onde recebe citações e intimações para fins do artigo 106, I do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **PROPOR** a presente, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e nos termos do artigo 319 Novo Código de Processo Civil.

### **AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

Pelo rito comum, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.



## 1. FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de agosto de 2016, na Vicinal Serra Dourada, Zona Rural Vila Tamandaré, Município de Mucajaí-RR. Quando trafegava na via citada, na garupa da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KSE, placa NAK-9985, pilotada pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAFAS. Momento que passavam sobre uma ponte e o pneu traseiro da motocicleta derrapou, vindo a caírem, a autora sofreu fratura no seu braço direito. Sendo socorrida e encaminhada para atendimento e tratamento médico no HGR/RR.

**Como é cediço na jurisprudência, o mencionado prazo prescricional para cobrança do DPVAT tem início com a ciência inequívoca da vítima sobre sua incapacidade, ou seja, o fato constitutivo não é o acidente em si, mas sim a invalidez permanente dele resultante.**

A matéria, aliás, encontra-se pacificada na **Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Sic**

**A requerida negou o pedido administrativo SINISTRO 3170028563, em 31/07/2019. (Documento anexo).**

Resta caracterizado, desta forma, que a Requerente faz jus a recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT uma vez que resta **comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez em razão de acidente automobilístico**, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



## 2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

### 2.1 Indenização devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a



# Barreto & Vasconcelos

## Advogados Associados

esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais;
- b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



# Barreto & Vasconcelos

## Advogados Associados

Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização conforme tabela a seguir:

### DPVAT – Indenizações para vítimas

| <b>Dano</b>                                     | <b>Percentual</b> | <b>Valor</b>  |
|---|-------------------|---------------|
| <b>PERDA TOTAL</b>                              |                   |               |
| Perda total da visão de ambos os olhos          | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de ambos os braços           | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de ambas as pernas           | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de ambas as mãos             | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de um braço e uma perna      | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Perda total do uso de ambos os pés              | 100%              | R\$ 13.500,00 |
| Alienação mental total incurável                | 100%              | R\$ 13.500,00 |

| <b>Dano</b>                                 | <b>Percentual</b> | <b>Valor</b> |
|---|-------------------|--------------|
| <b>PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR</b>       |                   |              |
| Perda total da visão de um olho             | 30%               | R\$ 4.050,00 |
| Quando não tiver a outra visão              | 70%               | R\$ 9.450,00 |
| Mudez Incurável                             | 50%               | R\$ 6.750,00 |
| Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20%               | R\$ 2.700,00 |
| Anquilose total de um dos cotovelos         | 25%               | R\$ 3.375,00 |
| Anquilose total de um dos punhos            | 20%               | R\$ 2.700,00 |
| Surdez total incurável de um ouvido         | 20%               | R\$ 2.700,00 |
| Surdez total de ambos os ouvidos            | 40%               | R\$ 5.400,00 |
| Anquilose total de um dos ombros            | 25%               | R\$ 3.375,00 |
| Fratura não consolidada de um dos braços    | 30%               | R\$ 4.050,00 |
| Perda total de um dos braços                | 70%               | R\$ 9.450,00 |
| Anquilose total de um quadril               | 20%               | R\$ 2.700,00 |
| Perda total de uma das mãos                 | 60%               | R\$ 8.100,00 |
| Perda do dedo mínimo                        | 12%               | R\$ 1.620,00 |
| Perda do dedo anular                        | 09%               | R\$ 1.215,00 |
| Perda do dedo médio                         | 12%               | R\$ 1.620,00 |
| Perda do indicador                          | 15%               | R\$ 2.025,00 |
| Polegar                                     | 18%               | R\$ 2.430,00 |
| Metacarpiano                                | 25%               | R\$ 3.375,00 |





# Barreto & Vasconcelos

## Advogados Associados

| Dano  | Percentual | Valor        |
|---|------------|--------------|
| <b>PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR</b>       |            |              |
| Fratura não consolidada do fêmur            | 50%        | R\$ 6.750,00 |
| Fratura não consolidada de uma perna        | 25%        | R\$ 3.375,00 |
| Perda total do uso de uma perna             | 70%        | R\$ 9.450,00 |
| Fratura não consolidada da rótula           | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Anquilose total de um joelho                | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Anquilose total de um dos tornozelos        | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Fratura não consolidada de um pé            | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Perda total de um dos pés                   | 50%        | R\$ 6.750,00 |
| Perda parcial de um pé                      | 25%        | R\$ 3.375,00 |
| Amputação do primeiro dedo do pé            | 10%        | R\$ 1.350,00 |
| Amputação de qualquer outro dedo do pé      | 03%        | R\$ 405,00   |
| Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais   | 15%        | R\$ 2.025,00 |
| Encurtamento de uma perna de 4 cm           | 10%        | R\$ 1.350,00 |
| Encurtamento de uma perna de 3 cm           | 06%        | R\$ 810,00   |
| Menos que 3 centímetros não tem indenização |            |              |

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>

Ressalta-se que a invalidez que acomete a Autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:





# Barreto & Vasconcelos

## Advogados Associados

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. **DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE.** PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. **NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que a Autora, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agrado regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma**



**proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo a Autora demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

## **2.2. Correção monetária**

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).



# Barreto & Vasconcelos

## Advogados Associados

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

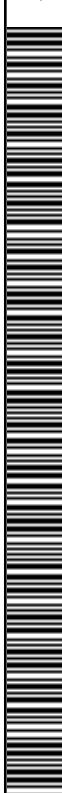
| CATEGORIA             | 2006       | 2015       | VARIAÇÃO       |
|-----------------------|------------|------------|----------------|
| Auto/Camioneta        | R\$ 76,37  | R\$ 105,65 | <b>+27,72%</b> |
| Micro ônibus/Ônibus   | R\$ 289,91 | R\$ 396,49 | <b>+26,88%</b> |
| Motocicleta/ Motoneta | R\$ 138,17 | R\$ 292,01 | <b>+52,68%</b> |
| Caminhão/ Trator      | R\$ 82,01  | R\$ 110,38 | <b>+25,70%</b> |

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**





1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

### 2.3. JUSTIÇA GRATUITA

A Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesta feita, pede que Vossa Excelência conceda os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, bem como nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.



## 2.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ser considerada vulnerável pela legislação aplicável, o ônus da prova deverá ser invertido, com respaldo no art. 6.º do CDC, ficando a cargo da Seguradora, ora Requerida, a comprovação de que o pagamento não foi efetuado.

Este é o entendimento da 18ª Câmara Cível do TJMG, nos autos da AI nº. 10702120887832001 MG, publicado em 25 de julho de 2013, confira-se a ementa:

Ementa: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS.

1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor (...).

Portanto, diante da cautela que a demanda requer, assim como diante da hipossuficiência em que a Requerente se encontra, requer desde já, que o ônus da prova seja invertido e que a Ré antecipe as despesas da perícia por ser imprescindível ao julgamento da causa.

## 2.5. DA PERÍCIA MÉDICA

Diante da insuficiência de provas que instruem esta inicial, necessário se faz a realização de exame pericial para apuração do grau de incapacidade da vítima, com a definição do valor realmente devido pela Seguradora, conforme entendimento da 14ª Câmara Cível, tendo como Relator o Desembargador Estevão Lucchesi, nos autos da AC 10309130024776001 MG, publicado em 11 de julho de 2014.





### 3. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);
- b) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser confirmada em perícia judicial, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;
- d) A inversão do ônus da prova, inclusive, quanto ao pagamento de honorários periciais;
- e) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;
- f) Requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;
- g) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015.



*Barreto & Vasconcelos*  
Advogados Associados

---

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos, pede deferimento;

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2020.

**JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS**  
**OAB/RR 1105**

